



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 621 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
77ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/10/11  
PROCESSO Nº.: 1/340/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200715742-8  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RECORRIDA: COPY VIP COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO SERVIÇOS LTDA  
AUTUANTE: Lucia Mara O. Gonzaga  
MATRÍCULA: 10580013  
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2.** A atuada efetuou saídas de mercadorias se, a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 126.590,74. Recurso oficial conhecido e desprovido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão de nulidade prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal*, detectada através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2003, no montante de 37.977,22. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2007.27562, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2003, junto ao contribuinte *Copy Vip Comércio Representação Serviços LTDA*, inscrita no CNAE como *Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática*. Auto de infração lavrado em 17/12/2007, com fulcro nos arts. 127, 169, 174 e 177, Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

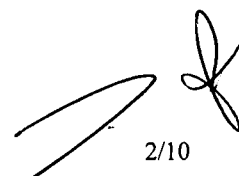
A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 16/10/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06 ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200715742-8, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2007.27562, termo de início de fiscalização nº. 2007.25006, termo de conclusão de fiscalização nº 2007.29472, relação de notas de entrada às fls. 08/13, relação de notas de saída às fls. 14/19, inventário às fls. 20/32, quantitativo de estoques às fls. 33/40, termo de juntada e AR referente ao auto da infração às fls. 41/42, termo de juntada concernente a dilatação de prazo do auto de infração à fl. 43, pedido de prorrogação de prazo às fls. 45, controle da ação fiscal às fls. 46, despachos às fls. 47/48, termo de revelia e despacho às fls.49, termo de juntada concernente a defesa às fls. 50. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS QUE O MESMO EFETUOU SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 126.590,74, REFERENTE A JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2003. VER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS.”

Às informações complementares, informou que o agente fiscal, através da documentação e dos arquivos magnéticos apresentados pela empresa, efetuou tarefas de fiscalização e verificou que o contribuinte efetuou saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, conforme relatório quantitativo de estoque.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.  
Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



2/10



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 21.520,43
Multa (30%)	R\$ 37.977,22
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 59.497,65</b>

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 27/08/09, consoante AR e termo de juntada às fls. 41/42, restando à autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97. Foi lavrado termo de revelia em 17/01/08 às fls. 49.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 51/52, instruída de documentos às fls. 53/65, na qual, após breve relato dos fatos, frisou que o fato alegado pelas Autoridades Fiscais não é verdadeiro, pois a *Copy Vip* não vende e compra, nem jamais vendeu ou comprou qualquer mercadoria sem exigir e emitir a Nota Fiscal correspondentes a estas operações, tendo sido tudo registrado em sua contabilidade. Informou que o Fisco cometeu os seguintes equívocos ao apurar o quantitativo de estoques: não considerou todos os Cupons Fiscais do período fiscalizado; considerou alguns materiais (combustível, material de expediente, material técnico, manuais técnicos, catálogos, material de embalagem) como mercadorias para revenda, não informando a quantidade por nota, nome e valor, porém materiais foram escriturados pela autuada como materiais para uso e consumo, sem o crédito do ICMS, como se pode comprovar na escrita fiscal; as Autoridades Fiscais consideraram a saída para a locação de máquinas do ativo permanente como mercadorias para revenda; o Fisco apurou, equivocadamente, como omissão de entrada e saída, produtos de mesma natureza com códigos diferentes, pois o fabricante os fornece produtos de mesma natureza com códigos diferentes, sendo que estes produtos foram escriturados corretamente pela autuada, tendo sido recolhido seu ICMS devido. Nesse sentido, observou que a *Copy Vip* realizou a conferência e constatou que não existe nenhuma diferença, ou seja, após analisar o movimento dos anos 2002 e 2003 confirmou não existir nenhuma omissão de entradas ou saídas e o ICMS foi totalmente pago. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** dos autos de infração supracitados e desde já, solicita, no caso de não ser acatado seu pedido, que seja determinada a realização de perícia para verificação e comprovação da regularidade fiscal de sua escrita, para o que nomeia para assistente técnico a Sra. Francisca Delmira do Rego Vasconcelos para acompanhamento da perícia. Ademais, acrescentou que a impugnante não omitiu entradas e nem omitiu saídas e não deixou de pagar o imposto devido.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, inicialmente esclareceu que a ordem de serviço acostada às fls. 05, com a finalidade de albergar o reinício da Ação Fiscal não está assinada por Coordenador da CATRI, conforme determina o art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005. Destacou que a ordem de serviço é o meio pelo qual a Administração exterioriza sua vontade, determinando aos agentes do fisco autoridade para executar as ações fiscais, que no presente caso, é o Coordenador da CATRI. Diante do exposto, julgou pela **NULIDADE** absoluta da presente ação fiscal, tendo em vista a irregularidade apresentada, nos termos do art. 32, da Lei 12.732/97, e, por se tratar de vício insanável, deixou de efetuar a análise do mérito.

A autuada fora intimada da decisão pela **NULIDADE** da instância singular por via postal, em 22/06/11, consoante AR e termo de juntada às fls.73/74.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 260/11, afirmou que quando houver o reinício da ação fiscal, este deverá ocorrer mediante solicitação circunstanciada aprovada pelo Orientador da Célula de Execução e por agente fiscal designado por um dos Coordenadores da CATRI. Destacou que a ordem de serviço nº 2007.27562, de 26/09/07, de reinício de fiscalização foi assinada pelo Orientador da Célula de Auditoria, sem a designação do agente do Fisco por um dos coordenadores da CATRI, como dispõe o § 2º, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 06/2005, que define os prazos para conclusão dos trabalhos de fiscalização de que trata o §2º do art. 821 do Decreto 24.569/97. Assim, concluiu que as ações fiscais cujo prazo regulamentar foi encerrado e foram reiniciadas por ordem de serviço sem a assinatura de um dos Coordenadores da CATRI, são nulas por impedimento do agente fiscal, devendo tal nulidade ser declarada de ofício sem qualquer requerimento da parte autuada, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97. Diante do exposto, sugeriu pelo conhecimento e improvimento do recurso oficial, julgando NULO o auto de infração, conforme decisão prolatada em 1º instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 76/78.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da recorrida **COPY VIP COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200715742-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal*, detectada através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2003, no montante de 37.977,22.

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

**1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS**

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*

*(...)*

*§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -*

*CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.*

\*\*\*\*\*

*Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:*

*I - do ato designatório;*

*(...)*

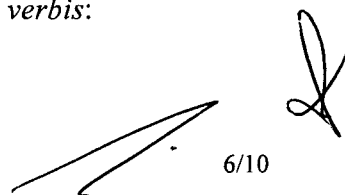
*§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.*

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido à lavratura de nova ordem de nº. 2007.27562, às fls. 05, que ensejou a lavratura do presente auto.

## 1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:



6/10



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*(...)*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

## 2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o supervisor de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, o agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, no que dispõe:

*Art. 53 (...)*

*§ 11. Quando puder decidir no mérito favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*

### 3. DA JURISPRUDÊNCIA

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 1ª Câmara de Julgamento já vem declarando em casos semelhantes, a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos.” (Decisão Processo nº. 1/2233/2007 – Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza – Julgamento: 17/06/10)*



Desse modo, comprovado que os agentes feriram aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, resta configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, *in verbis*:

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedidos, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

#### 4. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão de **NULIDADE** proferida em 1º instância, tendo em vista que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade competente, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.





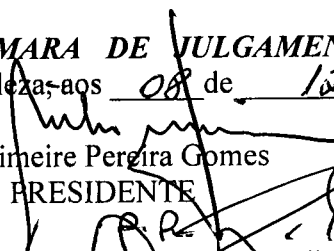
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

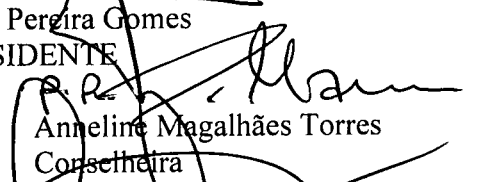
DECISÃO

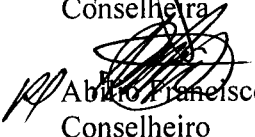
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **COPY VIP COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, negar-lhe provimento confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, em razão da inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda que não acatou a nulidade com fundamento no parágrafo 5º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

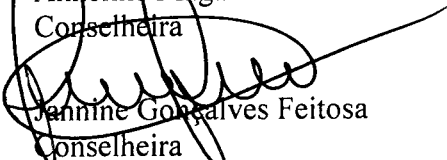
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 12 de 2011.


  
Dulcineire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

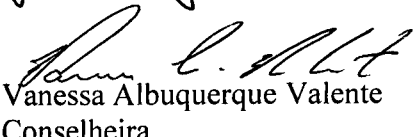
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO